



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946

Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. VIA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO. A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.
Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 03 / 05

VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

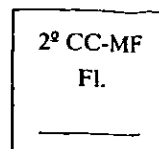
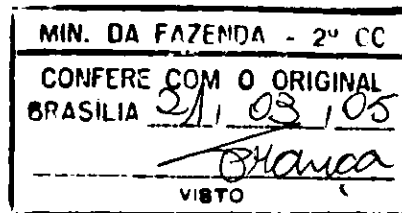
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946

Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 360/367:

Encontra-se apensado a este, o Processo 10480.003949/2001-59, protocolado em 14/03/2001. Referido processo contém:

À fl. 01, Pedido de Restituição de pagamentos efetuados a maior da Contribuição para o PIS no período 07/88 a 11/92 e 11/93 a 03/96, em virtude de terem sido considerados inconstitucionais os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Acompanha o pedido, documentos de fls. 02 a 117, entre os quais cópia de Mandado de Segurança impetrado nº 2000.83.00.020308-7, datado de 06/12/2000.

Às fls. 003, 117, 120, 124, estão repetidos os formulários de Pedidos de Compensação. Às fls. 129/140 a 147, sentença do citado Mandado de Segurança e Embargo de Declaração.

À fl. 163, informação da DRF/CARUARU com o seguinte texto in verbis :

"Através do Tribunal Regional Federal em Recife/PE obtive cópias de peças do processo Judicial nº 2000.83.00.203087, que naquele Tribunal tramita, conforme fls. 129 a 147.

Pude observar que a sentença declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no PIS pelos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

De acordo com o Processo de nº 13413.000041/98-18, em que foi apurado se há crédito de PIS a compensar em favor do Contribuinte, não foi constatado o direito creditório que pleiteia o requerente conforme fl. 148 deste, que corresponde à cópia da folha nº 282 daquele processo. Pelo exposto, há de se reativar a cobrança dos débitos ora suspensos em razão deste processo.

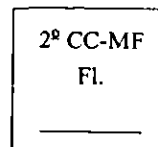
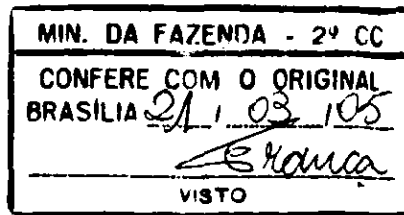
À fl. 164, 165 consta cópia de Carta de Cobrança acompanhada de Demonstrativo de Débito enviado à contribuinte, conforme AR de fl. 167, com data de 28/01/2003.

O Processo 13413.000041/98-18 com data de protocolo 12/06/1998 contém as seguintes peças:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946



A fl. 01, pedido de compensação de crédito da contribuição para o PIS (cód. 3885) com débitos da mesma contribuição do período 10/95 a 03/96; acompanhado de DARF desse período (fls. 202 a 207).

À fl. 9 e 10, Carta de Cobrança de R\$ 478,02 e impugnação à referida carta de cobrança requerendo baixa do débito, indicando que o valor cobrado já foi compensado de valores recolhidos a maior; à fl. 33/34, consta Despacho Decisório declarando extinto o valor de R\$ 478,02 cobrado e às fls. 35 e 40, cópia ao contribuinte do mencionado Despacho e AR respectivamente;

Às fls. 36, Despacho do chefe da SASAR/DRF CARUARU com a indicação a autoridade fiscal para que seja apurada a destinação dos créditos tributários constantes no extrato de fls. 26 a 29 que se encontram no conta-corrente na situação "Suspenso por medida Judicial pelo Contribuinte" uma vez que não é sabido se tais créditos já foram extintos por uma das formas previstas no art. 156 do CTN.

Às fls. 37/39, Termo de Intimação à contribuinte para que apresente os elementos solicitados com o fim de suprir o Proc. 13413.00041/98-18.

Às fls. 47 a 50, cópia de Sentença de Processo judicial que trata de compensação de créditos do FINSOCIAL com parcelas de COFINS;

À fl. 54, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 51 e 52, a contribuinte indica que está juntando ao processo: cópia da declaração judicial transitada em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 92.0001305-8 que concede à Requerente o direito de não recolher a contribuição para o PIS com base nos D.L. 2445/88 e 2449/88 no período de julho de 1988 a março de 1996; cópia do processo nº 20000.83.00.20308-7;

Às fls. 75 a 120 e 122 e 137, junta a contribuinte cópia de DARF e planilhas de cálculo em atendimento à Termo de Intimação de fl. 71 e 72;

À fl. 168, Informação da DRF/CARUARU com as indicações seguintes entre outras, in verbis:

"Os créditos do FINSOCIAL não foram tratados neste processo uma vez que já são assuntos do Processo 10435.000132/97-54;

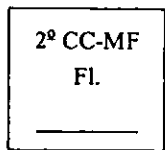
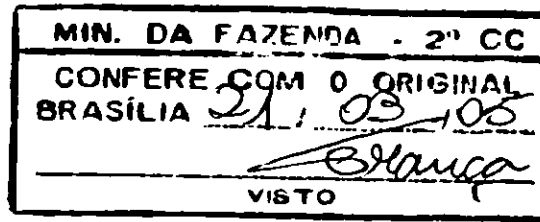
Apuradas as contribuições devidas (fls. 141 a 143) foram feitas as imputações com os pagamentos realizados (fls. 144 a 162). Porém foi observado conforme demonstrativos de fls. 163 a 166, ao invés de crédito, surgirá débito, caso seja aplicada L.C. 7/70 e suas

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946



devidas alterações. Não havendo, portanto, crédito a compensar em favor do contribuinte”

Uma vez ciente da Informação acima, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 175 a 178.

Às fls. 205 a 222 constam cópias de processos judiciais, a saber: Decisão de Proc. 92.001305-8 – Classe 2000 – Mandado de Segurança em que a contribuinte é parte juntamente com outras empresas, na qual requer liminar para que fiquem desobrigadas do recolhimento da contribuição para o PIS de acordo com a sistemática introduzida pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, às fl. 210 a 212, Decisão e certidão de julgados; às fls. 213 a 222, cópia do mencionado Processo 921305-8 constando petição para conversão em renda da União de parte dos depósitos judiciais e liberação por alvará de levantamento a favor da impetrante do remanescente que se encontra depositado que corresponde a excedente que fora depositado indevidamente pela mesma a título de PIS; Demonstrativos de Valores que deveriam ter sido pagos a título de PIS de acordo com a L.C. 7/70.

Constam às fls. 226 a 262, Demonstrativos da CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar, às fls. 306 a 356, contrato social e suas alterações;

Às fls. 263 a 264 consta Informação da DRF/CARUARU com as seguintes indicações entre outras:

“1) tendo em vista as argumentações da contribuinte informa:

a sentença proferida do MS 2000.83.00.020308-7 (cópia de fl. 66) declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no PIS pelos Decretos-leis 2445 e 2449, bem como determinou a compensação do que foi recolhido indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas/vencidas do próprio PIS, após o trânsito em julgado daquela decisão. Obviamente se fosse apurado recolhimento indevido a título de PIS, o que não foi constatado em nosso estudo;

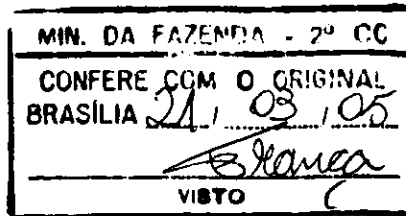
quanto à consideração da semestralidade do PIS, esta fiscalização tomou a iniciativa de pesquisar na Sede da Justiça Federal, em Recife/PE, o processo de nº 91.11305-8 (cópias de fls. 204 a 220), onde constatou que foi concedida a segurança apenas para que as impetrantes não fossem compelidas a recolher a contribuição para o PIS de acordo com a sistemática introduzida pelos DL 2445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade fica “incidenter tantum” declarada (cópia de fl. 207). Quando da execução de tal sentença, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Moraes Coutinho, conforme cópia de fl. 218, concordou com a petição de

[Assinatura]
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946



2º CC-MF
Fl.

fls. 147/150 daquele processo judicial, semprejuízo do direito da União, a ser apurada pela Receita Federal em ação fiscalizadora própria o que no momento acontece. Logo, não podemos considerar a semestralidade do PIS, uma vez que judicialmente não ficou determinada a sua aplicação."

Da informação acima tomou ciência a contribuinte através de AR de fl. 266, apresentando manifestação de inconformidade presente às fls. 269/289.

Após análise da contestação da contribuinte a DRF/CARUARU reprisa textualmente à fl. 283 a informação acima transcrita e de seu teor dá ciência à contribuinte através de AR de fl. 285.

Às fls. 288 a 302 a contribuinte apresenta petição indicando ao final, quanto ao pedido, que inconformada com a decisão da DRF/CARUARU que não reconheceu a semestralidade do PIS e que por isso não encontrou pagamento a maior à título de contribuição para o PIS, requer que seja verificada de forma mais completa as compensações requeridas, no intuito de que as mesmas sejam homologadas, tendo em vista que devido a inflação daquela época, a não obediência a semestralidade gerou um crédito para a Requerente, o qual pode ser compensado, com parcelas vencidas e/ou vincendas do próprio PIS, aplicando-se para a apuração desse crédito o art. 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70.

A DRJ em Recife – PE manifestou-se através do Acórdão de fls. 360/367, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1992, 01/11/1993 a 31/03/1996

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

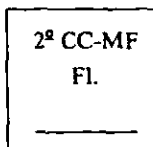
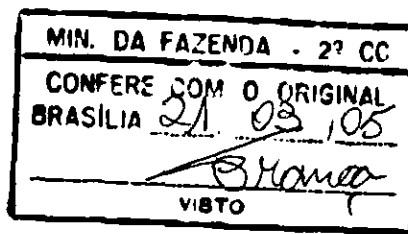
A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida

Em 14 de agosto de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 374.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 376/380), no qual repete os argumentos argüidos na esfera administrativa singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciado.

Trata o presente processo de pedido de Restituição de pagamentos efetuados a maior da Contribuição para o PIS, protocolizado em 12/06/1998, no período de Julho/1988 a Novembro/1992 e Novembro/1993 a Março/1996, no valor de R\$ 478,02, em virtude de terem sido considerados inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Acompanham o pedido os documentos de fls. 02 a 117, entre os quais cópia de Mandado de Segurança impetrado, de n.º 2000.83.00.020308-7, datado de 06/12/2000.

Constatai que os autores objetivam ver reconhecido como indébito o recolhimento da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, por entenderem ser os mesmos inconstitucionais.

Pleiteiam, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade de referidos Decretos-Leis para recalcular o PIS na forma da LC n.º 07/70, e o direito de efetuar a compensação dos créditos recolhidos indevidamente no período de setembro de 1988 a setembro de 1995. Requerem, também, a concessão de liminar para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa os valores devidos a título de PIS.

Pela Decisão Judicial foi indeferido o pedido de liminar, porém foi deferido o depósito da exação questionada. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e pediu que fosse denegada a segurança. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Foi proferido sentença julgando procedente o pedido e declarando o direito dos impetrantes de compensar os valores pagos antecipadamente com base nos Decretos-Leis. Condena, ainda, a União ao ressarcimento das custas adiantadas pelos impetrantes. Intimadas às partes, a Fazenda Nacional apelou. A apelação foi recebida com efeito devolutivo. Os impetrantes não apresentaram contra-razões no prazo legal. Os autos estão aguardando a remessa ao TRF/4.ª Região para apreciação do recurso.

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário n.º 111.099 (Acórdão 202-11.303):

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

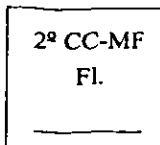
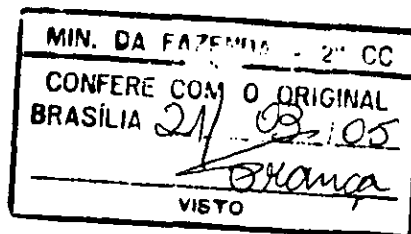
Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta

[Assinatura]
7/1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13413.000041/98-18
Recurso : 124.589
Acórdão : 202-15.946



situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dáí pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

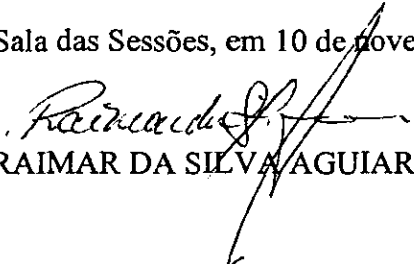
Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, nego provimento ao recurso; mantendo a decisão recorrida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


RAIMAR DA SILVA AGUIAR